

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1° Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2° Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1° Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3° Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4° Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2° Suplente

Alexandre Ayres (MDB) André Silva (REPUBLICANOS) Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS) Breno Albuquerque (MDB) Cabo Bebeto (PL) Cibele Moura (MDB) Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL) Dr. Wanderley (MDB) Fátima Canuto (MDB) Fernando Pereira (PP) Gabi Gonçalves (PP) Inácio Loiola (MDB) Lelo Maia (UNIÃO BRASIL) Mesague Padilha (UNIÃO BRASIL) Remi Calheiros (MDB) **Ronaldo Medeiros (PT)** Rose Davino (PP)





DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO MENSAGEM № 23/2024 REFERENTE AO VETO TOTAL № 41/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 638/2023.

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº1141 /2024

Trata-se da Mensagem nº 23/2024 referente ao VETO TOTAL nº 41 do Projeto de Lei nº 638/2023, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE APOIO ÀS COZINHAS COMUNITÁRIAS PARA COMBATER A FOME, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL № 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023".

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o veto total encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Governador, tendo em vista a inconstitucionalidade formal, já que a matéria tratada no Projeto de Lei, apesar de ser competência legislativa privativa, ou seja, que admite delegação, já está plenamente disciplinada na lei Federal nº 14.628/2023, não cabendo, assim, espaço para que o Estado possa dispor de forma diversa sobre o assunto ou mesmo fazer qualquer tipo de complemento. 1

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2130 - VETO TOTAL № 7 AO PL 636/2021



Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto TOTAL nº 41 de 2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em

de April de 2024.
Presidente: Presidente:
Relator: Deputado Estadual
Membro: Hawl
Membro:
Membro
Membro:
Membro:

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2130 - VETO TOTAL № 7 AO PL 636/2021



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1144 /2024.

DA 7° COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 712/2024

Autor: Deputado Cabo Bebeto Relator: Deputado Dudu Ronalsa

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 712 de 2024 de autoria da Deputado Cabo Bebeto que DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS ÁS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM SEU TERRITÓRIO EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ÍLICITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº115/24

RELATOR ESPECIAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3529//23

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem Governamental nº 120/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 375/23, que "INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DA REDE PRIVADA DO ESTADO".

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o projeto de lei nº 375/23, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, padece de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. por vício de iniciativa.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM № 24/2024 REFERENTE AO VETO TOTAL № 42/2024 AO PROJETO DE LEI

№ 629/2023.

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

135

PARECER Nº146/2024

Trata-se da Mensagem nº 24/2024 referente ao VETO TOTAL nº 42 do Projeto de Lei nº 629/2023, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PASSE LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o veto total encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Governador, tendo em vista a inconstitucionalidade formal, já que a matéria tratada não versa apenas sobre aspectos acessórios dos serviços públicos, mas altera substancialmente o regime de transporte intermunicipal que configura uma alta complexidade jurídica e técnica para implantação do sistema pretendido, o que viola diversas normas constitucionais superiores.

1

V

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2130 - VETO TOTAL Nº 7 AO PL 636/2021



Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto TOTAL nº 42 de 2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 🎉
de Abril de 2024.
Presidente: Chelipy fewe
Alexandre Ayres Relator: Deputado Estadual
Membro:
Membro:
Membro
Membro:
Manches

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2130 - VETO TOTAL Nº 7 AO PL 636/2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1147/24

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 618/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem Governamental nº 21/2024, chega a esta Casa Legislativa o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 646/23, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O MUSEU DE TERRITÓRIO INDUSTRIAL GUSTAVO PAIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nas razões do Veto Parcial, o Chefe do Poder Executivo, entende que a parte vetada do projeto de lei nº 646/23, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, padece de **inconstitucionalidade formal**.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do Veto Parcial, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, Je de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

1



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 96/2024 RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 1148/2024

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição de iniciativa do Deputado Bruno Toledo que tramita nesta Casa sob o número 96/2024 onde tem como ementa: ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 80 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, a presente Proposta de Emenda à Constituição está sendo encaminhada à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 85, I da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o artigo 251, I do Regimento Interno desta casa. Vejamos:

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Art. 251. A proposta de emenda à Constituição poderá ser apresentada: I — pela terça parte dos membros da Assembleia;

Nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição apresentada não possui quaisquer vícios que porventura obstem seu trâmite regular, uma vez que a medida



não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas no que diz respeito à iniciativa.

Sendo assim, no que compete a ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 96/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 🎉 de
de 2024.
Presidente: Alexandre Ayres Deputado Estadual
Relator:
Membro:
Membro:
Membro
Membro
Membro



PARECER Nº 1149/2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 247/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número 726/2024 e que "INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 726/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

	é de Medeiros Tavares da Assembleia
Legislativa Estádual, em Maceió, <u>36</u> de	<u>spril</u> de 2024.
(La) love	
PRESIDENTE	
House	
RELATOR	
Har	



PARECER Nº 1150 /2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 221/2022

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar a Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Social de actual de nº 813/2022, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR".

A Emenda Aditiva em pauta foi encaminhada a esta relatora para análise e parecer quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A referida emenda apresentada visa acrescentar a redação do artigo 1º do projeto de lei 813/2022 os incisos IX, X, XI e XII.

Nos termos que foi apresentado, a emenda aditiva ao Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 813/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia
Legislativa Estadual, em Maceió, <u>16</u> de <u>chr.</u> de 2024.
Chele fave
PRESIDENTE
- Hans
RELATOR (a)
Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57 020 000



PARECER Nº 151/2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 245/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número 724/2024 e que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DO ENSINO MÉDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 724/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das	Comissões	Deputado	José	de Me	deiros T	avares	da Asse	mbleia
Legislativa Esta	dual, em Ma	aceió, <u>16</u>	_de_	abri	de	2024.		

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº 1152 /2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 246/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número 725/2024 e que "INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA EMPRESAS NO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 725/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Assembleia Legislativa Estadual, em Mace	José de Medeiros Tavares de eió, 16 de opril de 2024.	at
O.bel Jane	1	
PRESIDENTE		-
House		
RELATOR		-
1 Ans		-



PARECER Nº 1153/ 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 734/2024

Autor: Deputado Inácio Loiola

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 734/2024 de autoria do Deputado Inácio Loiola, que "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FIANÇA VIA PIX, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto tem como objetivo autorizar o pagamento de fiança via PIX, no âmbito do estado de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

#115

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n – Centro Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

DE



Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 734/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
ALAGOAS, em Maceió, <u>J6</u> de <u>Soril</u> de 2024.
PRESIDENTE
T RESIDENTE
Marin M
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO
Rauel

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n – Centro Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 415/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha que tramita nesta casa com o número 779/2024 e que considera de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SUCUPIRA E ADJACÊNCIAS, do município de Teotônio Vilela/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SUCUPIRA E ADJACÊNCIAS, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 779/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José	de Medeiros Tavares da Assembleia
Legislativa Estadual, em Maceió, 16 de _	abril de 2024.
Ale love	
PRESIDENTE	
Harren	
RELATOR	
16/63	



PARECER Nº 4155 /2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 629/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa sob o número 811/2024 e que "CRIA O AUXÍLIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA FORMA DE LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei viola o disposto no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição de Alagoas, o qual disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

Além do vício formal de iniciativa, o presente prospecto legislativo viola o regramento legal do disposto no art. 16 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de responsabilidade fiscal), tendo em



vista a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura possui vício por inconstitucionalidade formal e material.

CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, entendo que o **Projeto de Lei 811/2024 NÃO DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, <u>J6</u> de <u>Jbril</u> de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 760/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 115/12024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 760/2024 onde tem como ementa: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO DE CINEMA VOLTADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO CONDIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS, PUBLICIDADE, BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AO AUDIOVISUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendoencaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez





que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa, já que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 86, § 1º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Por fim, é dever do Estado garantir a inclusão das pessoas com deficiência, a fim de que as barreiras existentes na sociedade sejam cada vez mais diminuídas.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 760/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em de abril de 2024.

Presidente: Alexandre Ayres
Relator: Deputado Estadual

Membro: Membro Mem



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI № 780/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 1157/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 780/2024 onde tem como ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A "CASA DO AUTISTA" DE FORMA REGIONALIZADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



legislativa quanto à iniciativa de proposição, visto a matéria ser de iniciativa legislativa concorrente, conforme artigo 24, XII da CF/88.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 780/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em <u>46</u> de <u>aboil</u> de 2024.



PARECER Nº 1158 12024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 495/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fernando Pereira que tramita nesta casa sob o número 792/2024 e que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO AO SISTEMA ORGÂNICO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 792/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 16 de 2024.
Chale faire
PRESIDENTE
- Round
RELATOR
Praça D. Pedro II, S/N – Centro

Macoió/Magoas CED. E7 020 000



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI № 744/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 1159 2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 744/2024 onde tem como ementa: INSTITUI COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DO JIU-JITSU, A SER DISSEMINADO E PRATICADO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida





proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição, visto a matéria ser de iniciativa legislativa concorrente, conforme artigo 24, IX da CF/88, assim como, de acordo com o artigo 217, IV da CF é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 744/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 16 de 2024.

Presidente: Alexandre Ayres
Relator: Deputado Estadual

Membro: Membro Membro Membro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1160 /2024

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 1557/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 372/2023, de iniciativa do Deputado Leonam que "DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DA ESPOROTRICOSE E DA NOTIFICAÇÃO COMPLUSÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nª 456/2023.

A proposta institui a obrigatoriedade de notificação compulsória de todos os casos confirmador de esporotricose, constatado em hospitais públicos e privado ou clínicas veterinárias localizadas no âmbito do Estado de Alagoas.

A esporotricose é uma infecção provocada por fungos do gênero *Sporothrix*, sendo a espécie mais comum o *Sporothrix schenckii*, que está presente em todo o mundo e é o principal causador da esporotricose, que pode afetar tanto animais quanto seres humanos.

Em sua justificativa o autor da matéria afirma que um dos principais benefícios da notificação compulsória é o monitoramento epidemiológico para que as autoridades de saúde possam coletar dados essenciais para entender a magnitude do problema. Essas informações incluem a incidência da doença, sua distribuição geográfica e características demográficas dos indivíduos afetados.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 372/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 772/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 162/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 772/2024 onde tem como ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL PARA FINS DE ALERTA SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, Il do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

Diário Oficial Eletrônico da

Assembleia Legislativa de Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Importante salientar que a presente propositura é apenas autorizadora do Poder Executivo realizar um ato e não impositiva para que o mesmo a realize.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 772/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 46 de

abril de 2024. Presidente: Deputado Estadual Relator: Membro: Membro:

Membro_

Membro

Membro



PARECER № <u>44</u>63/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO № 3532/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 687/2023

AUTOR: Deputado Alexandre Ayres

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "Dispõe sobre a divulgação de mensagens incentivando a doação de sangue nos eventos esportivos e culturais do Estado de Alagoas"

Nos termos da justificativa a proposição objetiva sensibilizar a população alagoana para combater o baixo estoque de sangue nos hemocentros, uma vez que a Unidade Maceió do Hemocentro de Alagoas (Hemoal) encontra-se em deficiência de cinco a oito tipagens sanguíneas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a divulgação de mensagens incentivando a doação de sangue nos eventos esportivos e culturais do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Estadual, no que tange a responsabilidade do Estado na promoção da saúde dos indivíduos, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos(...)

Já em seus aspectos legais e formais, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar.

Nestes termos, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei ordinária nº 687/2023 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

Éanarocar

Diário Oficial Eletrônico da

Assembleia Legislativa de Alagoas

E o parecer.		
SALA DAS SESSÕES DA AS	SEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, <u>J6</u>	de
shil	de 2 024.	
01.0		
Presidente:	1 ave	
Relatora		
Membro:		

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 747/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 164 2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 747/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERDIDOS OU APTOS PARA ADOÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, VOLTADO A DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS PERDIDOS OU EM CONDIÇÃO DE ABANDONO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez



que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de sua proposição.

O presente projeto de lei tem como objetivo utilizar a tecnologia e a internet para facilitar a reunião de informações sobre animais perdidos, bem como a adoção de animais abandonados, através da criação de uma rede integrada de informações que possam ser facilmente acessadas pelo público.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 747/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em <u>46</u> de
<u>Short</u> de 2024.
Presidente:
Alexandre Ayres
Relator: Deputado Estadual
Membro:
Membro:
Membro
Membro